

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.02.2003

11/02/2003

EMENTÁRIO Nº 2100-4

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 349.477-1 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO(A/S): ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS
AGRAVADOS: LAURO GREIN FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS

E M E N T A: RECURSO - APLICABILIDADE **ESTRITA** DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - **PARANAPREVIDÊNCIA** - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - **INAPLICABILIDADE** DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA **AMPLIAÇÃO** DO PRAZO RECURSAL - **INTEMPESTIVIDADE** - RECURSO **NÃO CONHECIDO**.

- As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) **qualificam-se** como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, **não dispõem dos benefícios processuais** inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), **notadamente** da prerrogativa excepcional da **ampliação** dos prazos recursais (CPC, art. 188). **Precedentes**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por **unanimidade** de votos, **em não conhecer** do recurso, por **intempestivo**, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2003.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



11/02/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 349.477-1 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO(A/S): ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS
AGRAVADOS: LAURO GREIN FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

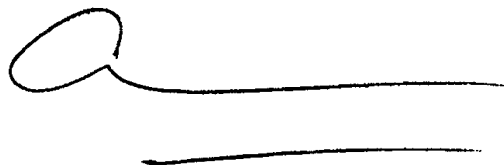
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 181/184):

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito da controvérsia constitucional suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, proferiu decisão unânime, em julgamento que virtualmente examinou - após prestadas as informações pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional - a questão pertinente à legitimidade da incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas, concluindo, quanto a estes, pela inexigibilidade de referida exação:

'A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a



AI 349.477-AgR / PR

pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC n° 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC n° 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei n° 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8° e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC n° 20/98.'

(ADI 2.010-DF (Medida Cautelar), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento - consagrado no julgamento plenário mencionado - reflete-se, por igual, em preciso magistério doutrinário, que, tendo presente a superveniência da EC 20/98, sustenta a impossibilidade jurídico--constitucional de o Poder Público, aí incluída a própria União Federal, instituir e exigir, em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, a pertinente contribuição de seguridade social (MARCELO LEONARDO TAVARES, 'Considerações sobre a Contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas da União', in Revista Dialética de Direito Tributário n° 45/70-74, 71/72; KIYOSHI HARADA, 'Direito Financeiro e Tributário', p. 323/325, item n. 9.2.2.5.4, 8ª ed., 2001, Atlas; ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, 'A EC n° 20/98 e as Contribuições para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos', in Boletim dos Procuradores da República n° 12/30-31, Ano I, Abril/99; MARCELO PIMENTEL, 'Contribuição de Inativos é Inconstitucional - Lei 9.783/99', in Síntese



AI 349.477-AgR / PR

Trabalhista nº 121/14-16; CARLOS AYRES BRITTO, 'A Lei Federal nº 9.783/99 e suas inconstitucionalidades', in 'Direito Atual', vol. 1, n. 1, p. 163/205; HUGO DE BRITO MACHADO, 'Contribuição Social dos Aposentados - Lei nº 9.783/99 - Inconstitucionalidades', in Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/85-95, v.g.).

Essa mesma orientação é perfilhada pelo eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ('Curso de Direito Administrativo', p. 268-269, itens ns. 64/65, 13ª ed., 2001, Malheiros), cuja autorizada lição enfatiza a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, no ponto em que impôs, aos servidores inativos e aos pensionistas, o pagamento da contribuição de seguridade social:

'Convém, aqui, abrir parênteses para examinar a Lei 9.783, de 28.1.99, cujo advento está ligado às alterações constitucionais advindas da Emenda Constitucional 20, que alterou os arts. 40 e ss. da Lei Magna. Este artigo, como foi dito, previu contribuição previdenciária para a aposentadoria dos servidores titulares de cargo público. Consoante seus dizeres: 'Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)'

Para regular a contribuição aí suposta foi editada a referida Lei 9.783, de 28.1.99, de acordo com a qual os servidores públicos, ativos, inativos e os pensionistas dos três Poderes da União devem contribuir com um percentual fixo de 11% (o art. 2º da sobredita lei, que estabelecia acréscimos inconstitucionais ao mencionado percentual e desnaturava a contribuição previdenciária, foi revogado pela Lei 9.988, de 19.7.2000).

Com respeito aos inativos e pensionistas, devem ser ressaltados dois vícios cujo caráter ostensivamente inconstitucional é incontendível. A saber: (I) o art. 40 da Constituição reporta a previsão de contribuição previdenciária unicamente aos servidores titulares de cargos públicos efetivos. Ora, aposentados e pensionistas, a toda evidência, não são titulares de cargos públicos efetivos. Donde, nunca poderiam ter sido

AI 349.477-AgR / PR

assujeitados à contribuição em causa, nem poderão sê-lo os futuros aposentados ou pensionistas, enquanto vigorar o mencionado art. 40 com sua redação atual; (II) por outro lado, em relação aos atuais aposentados e pensionistas, sua aplicação é impossível, pois os sujeitos em causa já estão em situações jurídicas conclusas, pelo quê encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.'
(grifei)

Cumpre assinalar, de outro lado, que esta Suprema Corte, também em julgamentos plenários, veio a reconhecer, no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos, que o modelo constitucional instituído no art. 40 da Carta Política, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, estende-se, quanto aos princípios e diretrizes que o estruturam, aos Estados-membros, impedindo-os, em consequência, na linha do precedente firmado na ADI 2.010-DF, de exigir, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição de seguridade social (ADI/MC 2.049-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI/MC 2.087-AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI/MC 2.138-RJ (Questão de Ordem), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - ADI/MC 2.158-PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI/MC 2.176-RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI/MC 2.188-RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI/MC 2.189-PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI/MC 2.196-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI/MC 2.197-RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Rcl 1.602-SE (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juizes desta Corte, cujos julgamentos, na matéria, têm repellido, por incompatíveis com a diretriz jurisprudencial mencionada, postulações deduzidas por Estados-membros e autarquias estaduais, que pretendem impor, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, o pagamento da contribuição de seguridade social (Ag 355.589-SC, Rel. Min. NELSON JOBIM - Ag 378.006-SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 390.979-SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 391.228-SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 393.270-MT, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 394.808-SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

AI 349.477-AgR / PR

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (fls. 194/199).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, o presente recurso de agravo, à apreciação desta Colenda Turma.

É o relatório.



AI 349.477-AgR / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):
Preliminarmente, **não conheço** deste recurso de agravo.

É que o presente recurso de agravo, **veiculado** mediante "fax" (Lei nº 9.800/99), foi deduzido **extemporaneamente**, eis que só veio a ser interposto em 23/10/2002 (fls. 187), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 16/10/2002, quarta-feira, conforme **certidão** a fls. 185. Desse modo, o **termo final** do prazo legal para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 21/10/2002, segunda-feira.

Cabe assinalar, por necessário, que a parte ora agravante **constitui** ente de cooperação, **possuindo** a natureza de serviço social autônomo, **revestido** de paraestatalidade e **qualificando-se**, por isso mesmo, como pessoa jurídica **de direito privado** (Lei estadual nº 12.398/98, art. 2º), o que significa **que não se lhe estende** a prerrogativa excepcional inscrita no art. 188 do CPC.

AI 349.477-Agr / PR

Impende destacar, neste ponto, que a própria Lei nº 12.398, de 30/12/98, editada pelo Estado do Paraná, ao criar o Sistema de Seguridade Funcional dessa unidade da Federação, transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE), que era autarquia estadual, na PARANAPREVIDÊNCIA, expressamente definida, por esse mesmo diploma legislativo, como "instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo (...)" (grifei).

Vê-se, pois, que ocorreu, na espécie, típica hipótese de novação de personalidade jurídica, eis que a entidade administrativa, incumbida dos serviços de previdência pública do Estado do Paraná (IPE), que possuía natureza autárquica (qualificando-se, portanto, como pessoa jurídica de direito público), transformou-se, mediante regular processo legislativo, em entidade paraestatal (PARANAPREVIDÊNCIA), revestida, como o são os entes paraestatais (RT 445/191), de personalidade jurídica de direito privado.

Não se pode desconhecer, a propósito da questão pertinente à dilatação dos prazos processuais, notadamente daqueles de índole recursal, que essa matéria está sujeita a uma estrita disciplina de caráter jurídico-legal, pois - como se sabe - as

AI 349.477-Agr / PR

hipóteses que dispõem sobre o **benefício da ampliação** do prazo recursal (contagem em dobro), **necessariamente** previstas em lei de âmbito nacional, **são aquelas** que se referem, **unicamente**, (a) ao Ministério Público e às entidades de direito público (CPC, art. 188), (b) aos Defensores Públicos (LC nº 80/94, art. 44, I; art. 89, I e art. 128, I) e àqueles que exercem cargo equivalente (Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º, na redação dada pela Lei nº 7.871/89) e (c) aos litisconsortes com procuradores **diversos** (CPC, art. 191).

Isso significa, portanto, que **as empresas governamentais** (sociedades de economia mista e empresas públicas) e **os entes de cooperação** (serviços sociais autônomos e organizações sociais), **por serem pessoas jurídicas de direito privado** (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 345/362, 27ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2002, Malheiros) - e **por não se acharem** contemplados em legislação de caráter nacional -, **não dispõem** dos benefícios inerentes à **Fazenda Pública** (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), **notadamente** da prerrogativa excepcional da **ampliação** dos prazos recursais (CPC, art. 188).

Impende ressaltar que esse entendimento **reflete-se** na jurisprudência dos Tribunais, **inclusive** no magistério

AI 349.477-Agr / PR

jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte (RTJ 74/557, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - RE 181.138/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 241.658-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Lex)**, vol. 162/247-249, Rel. Des. MAURÍCIO VIDIGAL, v.g.).

Cumpre reconhecer, portanto, **consideradas** as razões expostas, que o recurso de agravo em causa revela-se **extemporâneo**, eis que deduzido **fora** do prazo legal de cinco (5) dias (CPC, art. 545, **na redação** dada pela Lei nº 9.756/98).

Não constitui demasia rememorar, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **motivo pelo qual**, com o simples transcurso do lapso temporal respectivo (**cinco dias**, no caso), **sem que, nele**, houvesse sido praticado o ato recursal, **restou comprometida**, de pleno direito, a prerrogativa processual de o ente de cooperação ora interessado deduzir o recurso cabível.

Não tem sido outra, no tema ora em exame, a orientação **prevalecente** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

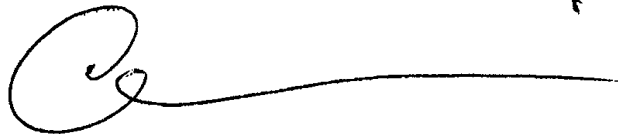
AI 349.477-Agr / PR

"Os prazos recursais - porque definidos em norma cogente - são peremptórios e preclusivos. Ressalvadas as exceções legais (...), não comportam ampliação nem redução. Com o decurso, "in albis", do prazo legal, extingue-se, "pleno jure", o direito de interpor o pertinente recurso, podendo, o magistrado ou Tribunal, reconhecer a intempestividade, independentemente de provocação formal de qualquer dos sujeitos processuais. Precedentes."

(RTJ 172/337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo, por ser evidentemente intempestivo.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 349.477-1
PROCED.: PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.: PARANAPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S): ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS
AGDOS.: LAURO GREIN FILHO E OUTROS
ADVDS.: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 11.02.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador